

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10882/001.527/92-64

NCA

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO No. 102-29.585

RECURSO No. : 79.365 - IRPF EXS.: DE 1988 A 1990

RECORRENTE : JOSE ROBERTO BRUNELLI

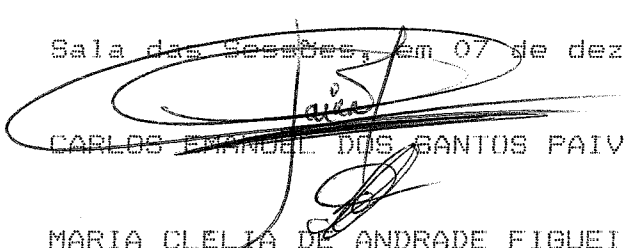
RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP

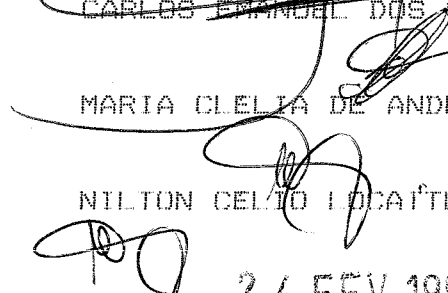
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável na Cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ROBERTO BRUNELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

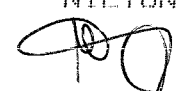

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM NILTON CELSO LOCAITELLI

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL.


24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10882/001.527/92-64

RECURSO No.: 79.365

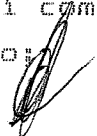
ACORDAO No.: 102-29.585

RECORRENTE : JOSE ROBERTO BRUNELLI

R E L A T O R I O

JOSE ROBERTO BRUNELLI, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em OSASCO - SP, foi notificado do auto de infração de fls. 188 e seguintes, relativa a acréscimo patrimonial não justificado, incluindo ganho de capital tributável nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, e seus respectivos anos-base.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, tempestiva, fls. 190/191, alegando, em síntese:

- que os rendimentos tributados exclusivamente na fonte no ano de 1987, totaliza a quantia de Cz\$ 2.296.102,00 e não Cz\$ 282.103,00, conforme estampa o demonstrativo da notificação;
 - a autoridade autuante desconsiderou os rendimentos apresentados referentes à aplicações financeiras no fundo de curto prazo ao portador;
 - não houve o pagamento de Cr\$ 64.302,00, considerado pelo fiscal como aplicação de recursos no ano de 1987, em nenhum lugar da declaração aparece este pagamento;
 - no ano de 1988, também houve o rendimento de aplicações financeiras no valor de NCz\$ 5.768,53, documento de fls. 209, não incluído na declaração por esquecimento;
 - foi considerado pelo fiscal como aplicação de recursos no ano de 1988, o pagamento de NCz\$ 1.654,73, esse pagamento refere-se a despesas com médicos e hospitais e constou como abatimento da renda bruta, como o fiscal ao levantar os recursos disponíveis partiu da renda líquida, esse pagamento já estava aí computado, logo houve duplicidade de abatimento no levantamento feito;
- 

PROCESSO No. 10882/001.527/92-64

ACORDAO No. 102-29.585

- ao apurar o ganho de capital do imóvel da rua Erva Cidreira, 93, o fiscal tomou por base a data de aquisição de 29/05/81, porém, o imóvel foi adquirido em 29/04/81, sendo a data considerada pelo fiscal, relativa ao vencimento da 1ª prestação, e não foi computado o custo das melhorias executadas no imóvel, conforme documentos anexados à fls. 192/193 e 210/214;

- ao apurar o imposto de renda referente aos meses de maio/89 e outubro/89, o fiscal não deduziu os três dependentes.

Concluiu concordando parcialmente com a notificação, inclusive, solicitou o parcelamento de 16.866,29 UFIR, com a redução de 40% da multa devida.

A informação fiscal, fls. 227/228, analisou e manifestou-se sobre a peça impugnatória no sentido de recomendar a manutenção parcial do lançamento.

A fls. 229/232, encontra-se a decisão da autoridade monocrática, que após examinar toda a documentação juntada aos autos e conhecer da informação fiscal, analisou detidamente cada item contestado pelo sujeito passivo e resolver conhecer da impugnação e no mérito deferi-la parcialmente, determinando o recolhimento do crédito tributário remanescente, consoante o Demonstrativo integrante de sua decisão.

Ciente do julgamento da autoridade de primeiro grau, o contribuinte interpos recurso voluntário a este colegiado conforme petição de fls. 233/234.


Recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10882/001.527/92-64

ACORDÃO Nº. 102-29.585

V O I U

Conselheiro Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

O recurso está revetido das formalidades legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

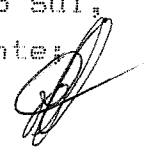
Trata-se o presente processo de Notificação do auto de infração de fls. 188 e seguintes, que exige crédito tributário no montante de 45.710,59 UFIR, a título de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.

O interessado impugnou, tempestivamente, o lançamento, fls. 190/191, através de longo arrazoado que fiz constar do relatório.

A decisão da autoridade singular de fls. 230/232, fundamentou suas razões de decidir, em síntese:

- que os títulos apresentados pelo contribuinte a fls. 196 a 208, no valor de Cz\$ 2.014.058,66, não justificam os recursos ingressados no exercício de 1987, pois os valores de resgate das operações financeiras foram simplesmente datilografados no verso dos títulos, quando deveriam conter as costumeiras autenticações, além de que tais títulos foram resgatados no final de 1987 e não consta na declaração de 1988, nenhuma operação que comprove a aplicação de tais recursos, nem pagamentos efetuados de possíveis operações posteriores ou anteriores ao ano de 1987, assim como não é possível comprovar que o impugnante é o titular dos mencionados títulos;

- o montante em moeda corrente de Cz\$ 4.600.000,00, acusado na declaração de bens, estando aí incluído o valor de Cz\$ 2.193.729,00 correspondente ao saldo em 31/12/87, erroneamente adicionado ao valor de Cz\$ 110.079,76, documento de fls. 61, título do Banco América do Sul, declarado como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte;



PROCESSO Nº. 10882/001.527/92-64

ACORDÃO Nº. 102-29.585

- As aplicações de recursos do exercício de 1988, no valor de Cz\$ 64.302,00, deve-se excluir a importância de Cr\$ 31.000,00, pois para efeito de cálculo dos recursos disponíveis partiu-se da renda líquida e não da renda bruta;
- que o título apresentado pelo autuado a fls. 209, no valor de Cz\$ 13.000.000,00, gerador de rendimentos que importam em NCz\$ 5.768,53, para justificar recursos ingressados no ano de 1988, não podem ser aceitos por não constarem da declaração de bens do contribuinte, além de que o valor de resgate não está devidamente autenticado, e mais, após exame das escrituras de venda e compra, fls. 46 a 54, não há qualquer indício de utilização deste recurso;
- as aplicações de recursos no exercício de 1989, no valor de NCz\$ 1.654,73, deve ter seu valor integralmente excluído, vez que foi considerada a renda líquida e não a renda bruta;
- que no Demonstrativo de Apuração dos ganhos de Capital do imóvel da Rua Erva Cidreira, 93, a data de aquisição é 29/04/81, e não 29/05/81, assim, altera-se o ganho de capital tributável de NCz\$ 825.520,12 para NCz\$ 821.051,54, assim caracterizado; o valor de aquisição original, Cr\$ 3.000.000,00 aquisição em 29/04/81; Índice/Aquisição Cr\$ 83.554; valor da alienação NCz\$ 1.500.000,00 data da alienação 08/10/89; Índice/Alienação 3.6647; custo corrigido NCz\$ 131.580,77; ganho de capital NCz\$ 1.368.419,23; ganho de capital tributável 60% NCz\$ 821.051,54;
- Os documentos de fls. 210/214, não justificam as benfeitorias realizadas no mencionado imóvel, vez que os recibos foram emitidos com duplo número de CPF, não constando em nenhuma declaração de rendimentos do impugnante, fls. 224, como se não bastasse, intimado a prestar esclarecimentos, fls. 225/226, não atendeu a intimação.
- no tocante aos ganhos de capital apurados pela fiscalização, os mesmos foram adicionados aos rendimentos totais, fls. 32 a 42, nos meses correspondentes e aplicadas as respectivas tabelas, sem o abatimento do valor correspondente aos dependentes declarados;

PROCESSO No. 10882/001.527/92-64

ACORDAO No. 102-29.585

- o contribuinte parcelou parte do crédito tributário, fls. 216/219.

Após análise criteriosa das razões acima elencadas, a autoridade "a quo", conheceu da peça impugnatória e no mérito deferiu-a em parte, determinando o recolhimento do crédito tributário remanescente, consoante o demonstrativo de fls. 232.

No presente recurso, o sujeito passivo discorda do julgamento da autoridade singular, e repete as alegações já expedidas anteriormente.

No que tange a comprovação do valor dos resgates, não cabe ao Fisco solicitar ou determinar esclarecimentos à Instituição Bancária, vez que o ônus da prova cabe ao contribuinte.

Pretende o recorrente ver seus alegados direitos prosperarem no terreno de meras alegações, não trazendo aos autos nenhum documento que infirme o acerto da decisão recorrida.

Embora atenta às razões de defesa apresentadas pelo contribuinte, não vejo como desconhecer os sólidos fundamentos da bem elaborada decisão de primeira instância, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 07 de dezembro de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.